



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001791/99-95
Recurso nº. : 141.373
Matéria : IRF - Ano(s): 1989
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.610

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA – Não se conhece do
recurso voluntário apresentado pelo contribuinte que, sobre a
mesma matéria, busca no Judiciário o reconhecimento de seu
direito, fato que inviabilizaria decisão que viesse a ser proferida no
âmbito da esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por opção
pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS-PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA
DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.001791/99-95
Acórdão nº : 106-14.610

Recurso nº : 141.373
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA

RELATÓRIO

COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA, sujeito passivo qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.985, de 11.03.2004 (fls. 187-193), mediante o qual os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP não conheceram da manifestação de inconformidade relativa ao indeferimento do pedido de restituição (fl.02) do valor de R\$173,61, recolhido em 30/04/1990, a título de imposto de renda retido na fonte sobre lucro líquido – ILL do ano-calendário de 1989, cumulado com o pedido de compensação de créditos com débito de terceiros (fl.01) com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 63/97, em face da ocorrência de concomitância entre o presente processo administrativo e a ação judicial impetrada pela interessada.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do Despacho Decisório de fls. 38-40, considerou o pedido atingido pelo prazo decadencial posto que protocolizado em 14.05.99.

A este indeferimento a empresa apresentou, em 17.12.2002, Manifestação de Inconformidade em que informa ser autora em ação declaratória, proposta perante Justiça Federal de São Paulo, sob o nº 96.0000235-5, que visa a declaração de inconstitucionalidade dos pagamentos efetuados a título de ILL, como a prescrição em prazo decenal, além do direito de compensar tais valores com parcelas vincendas dos demais tributos administrados pela Receita Federal.

Prossegue, que no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 98.03.038266-7, houve manifestação segundo a qual "não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.001791/99-95
Acórdão nº : 106-14.610

fato gerador (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional), acrescido de mais 5 (cinco) anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, a partir de 1999".

Ainda, haveria a seu favor, a desconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e os efeitos da Resolução nº 82, de 18.11.1996, do Senado Federal, assegurando o direito de pleitear a restituição no prazo de 5 (cinco) anos da publicação deste ato.

A DRJ recorrida, diante das informações relativas à existência de ação judicial sobre a mesma matéria, inclusive já transitada em julgado, decidiu pelo indeferimento da solicitação. O julgado apresenta a seguinte ementa:

ILL. RESTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA - A existência de ação judicial com o mesmo objeto, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, competindo à Autoridade o fiel cumprimento do que for decidido judicialmente.

PEDIDO DE COMPENSASÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS. INDEFERIDO - O crédito reconhecido judicialmente só pode ser compensado na forma determinada na decisão judicial.

Impugnação não Conhecida

No **Recurso Voluntário**, reiterados os argumentos impugnados, inclusive sobre a existência de ação judicial tramitando sobre o assunto, da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em nome dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, a recorrente considera pertinente esta Câmara analisar o mérito da compensação efetuada por iniciativa própria.

Requer o provimento do recurso e também, que "seja deferida a sustentação oral das alegações acima...".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.001791/99-95
Acórdão nº : 106-14.610

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Tendo sido regularmente notificada, em 07.04.2004, do Acórdão DRJ/SPOI nº 4.985, de 11 de março de 2004, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, posto a concomitância com a via judicial, a contribuinte apresentou em na mesma data, Recurso Voluntário nos termos relatados.

Observa-se que os julgadores *a quo* têm toda a razão. Resta claro que, em matéria tributária, assiste ao contribuinte buscar na esfera administrativa ou no Judiciário o reconhecimento do direito que lhe acha justo. Optando pela esfera judicial, a administrativa torna-se inviabilizada, pela supremacia daquela.

De entender que, havendo decisão judicial favorável ou não ao contribuinte cabe a autoridade administrativa cumpri-la em seus limites tão logo receba a intimação correspondente.

Enquanto não intimada da decisão judicial e sustada a tramitação da petição administrativa, por incompatibilidade com aquela, a autoridade administrativa deve adotar os procedimentos relativos a garantir a exigência do crédito tributário, se for o caso.

Cabe, sem dúvida, à contribuinte, diante de eventual descumprimento de decisão judicial pela autoridade administrativa buscar naquele Poder Judiciário o competente remédio.

Quanto à sustentação oral, em face da previsão regimental o contribuinte pessoal ou representado pode fazê-la desde que se apresente espontaneamente à sessão de julgamento. Não há previsão legal ou regimental que ampare a intimação para este fim. Nego, portanto, o pedido neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.001791/99-95
Acórdão nº : 106-14.610

Voto, portanto, por NÃO CONHECER do recurso em vista da opção pela contribuinte da via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2004

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA